ACÓRDÃO - AC00 - 795/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11910/2022
PROTOCOLO	: 2193901
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE LADÁRIO
JURISDICIONADOS	: 1. IRANIL DE LIMA SOARES (PREFEITO) 2. ALEXANDRE RAMOS DE OHARA (SECRETÁRIO)
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS REGIMENTAIS E CRITÉRIOS APLICADOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo, o que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2021**, do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário**, responsabilidade do Senhor **Iranil de Lima Soares**, Prefeito, e do Senhor **Alexandre Ramos de Ohara**, Secretário, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, que observe com maior rigor as normas que regem a

administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao Senhor **Iranil de Lima Soares**, Prefeito, e ao Senhor **Alexandre Ramos de Ohara**, Secretário, quanto às contas de gestão 2021, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Iranil de Lima Soares, Prefeito, e do Senhor Alexandre Ramos de Ohara, Secretário, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 05/04/2022, conforme Resolução n. 121/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 2304/2023 (f. 149/157) e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas regimentais e critérios aplicados.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 3982/2023 (f. 159/168), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e, após a análise dos autos, apontou a seguinte irregularidade (f. 166):

> a) Falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4226/2023 (f. 169/172), no qual entendeu que a prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário como regular com ressalva, tendo em vista a falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Iranil de Lima

Soares, Prefeito, e do Senhor Alexandre Ramos de Ohara, Secretário, para conhecimento da irregularidade constatada, e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 10856/2023 (f. 173).

Com a nova juntada de justificativas aos autos, o processo retornou a esta relatoria, a qual declara encerrada a fase para instrução, passando a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Iranil de Lima Soares, Prefeito, e do Senhor Alexandre Ramos de Ohara, Secretário, ambos à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, com relação a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, acato a justificativa do jurisdicionado, tendo em vista que tal fato foi corrigido e não prejudicou a análise da prestação de contas anuais do Fundo.

Portanto, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasto a ocorrência de irregularidade, sendo um ponto que merece ressalva para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, responsabilidade do Senhor Iranil de Lima Soares, Prefeito, e do Senhor Alexandre Ramos de Ohara, Secretário, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Iranil de Lima Soares, Prefeito, e ao Senhor Alexandre Ramos de Ohara, Secretário, quanto às contas de gestão 2021, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação aos jurisdicionados.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM